



Outlook

---

## ENC: SETOR DE LICITAÇÕES - ESCLARECIMENTOS/MODIFICAÇÕES SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO

---

De Divisão de Materiais e Controle de bens <dmcdb@nittrans.niteroi.rj.gov.br>

Data Sex, 2025-06-27 17:13

Para Compras Licitação Pregão <cpl@nittrans.niteroi.rj.gov.br>

**De:** Gabba Distribuidora <[distribuidoragabba@gmail.com](mailto:distribuidoragabba@gmail.com)>

**Enviado:** quinta-feira, 26 de junho de 2025 16:40

**Para:** Niterói Trânsito S/A - NITTRANS <[nittrans@nittrans.niteroi.rj.gov.br](mailto:nittrans@nittrans.niteroi.rj.gov.br)>

**Assunto:** SETOR DE LICITAÇÕES - ESCLARECIMENTOS/MODIFICAÇÕES SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Prezados,

A empresa **GABBA DISTRIBUIDORA**, inscrita no CNPJ nº 59.553.839/0001-08, com sede na Rua Alecrim, nº 729, sala 101, Vila Kosmos, CEP 21220-050, representada pela Sra. **ISABELLA MARTINS DE ARAÚJO PAES**, titular do RG nº 088777107 – DETRAN/RJ e do CPF nº 012.334.967-27, vem, por meio deste, apresentar **ESCLARECIMENTO AO EDITAL**.

### 1. DOS FATOS

Este esclarecimento pretende afastar, do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **busca pela contratação mais vantajosa**.

O instrumento convocatório traz cláusulas que comprometem a disputa. A Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edital, **PARA O ITEM 1**, verificou-se que a exigência do **Selo ABIC** merece urgente reparo por parte da autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Verifica-se que, no edital, foi inserida exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto a algumas marcas específicas, porém deixando diversas outras — que atendem às especificações quanto à qualidade — fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a **Portaria nº 570, do Ministério da Agricultura**, determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro, padrão este que pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

**PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022**, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>

### 2. DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de pureza e/ou qualidade do produto apenas por meio da **Certificação ABIC** limita a oferta e restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta

qualidade, cuja comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cuja adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro. Portanto, **não pode ser exigida em editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos** que atendem integralmente às especificações.

As exigências de certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém não devem afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- As certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira;
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza pode ocorrer por **laudos laboratoriais**.

Exigir o selo ABIC dos licitantes **afasta proposta mais vantajosa** para a aquisição do produto.

A exigência final compromete a legalidade do certame, visto que a **certificação da ABIC** é privada e não é determinada por legislação vigente. Trata-se de órgão de controle privado, o qual **não vincula nenhum fabricante ou marca à obrigatoriedade do certificado** para comercialização do produto.

As comprovações quanto à qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de “e/ou” (Certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais), permitindo que marcas não filiadas à ABIC possam apresentar seus produtos acompanhados de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios certificados, **sem a exigência exclusiva de certificação ABIC**.

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** é claro no sentido de **coibir a exigência do referido selo**, por se tratar de uma associação privada:

**Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:**

“[...] O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão.”

**Acórdão nº 1354/2010 – 1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010:**

“[...] Deve ser permitido a todos os licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.”

**Acórdão nº 2019/2010 – Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010:**

“[...] A comprovação da qualidade do café [...] pode ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/ANVISA [...]”

Fica, portanto, **evidente que a exigência de credenciamento à ABIC e o respectivo Certificado de Pureza e Qualidade ferem os princípios da legalidade e da isonomia**, comprometendo diretamente a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência.

Ressaltamos ainda que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, conforme a **Instrução Normativa nº 16, de 24/05/2010**, do MAPA.

### **3. DA LEGISLAÇÃO**

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei de Licitações, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de **certificado ABIC como condição exclusiva** de comprovação de qualidade/pureza é **totalmente ilegal**, ferindo os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade no processo licitatório, além de direcionar a aquisição, limitando o número de participantes no certame.

A Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, determina que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam **reduzidos ao mínimo necessário**, conforme já registrado por autores como **José Cretella Júnior e Marçal Justen Filho**.

A **Lei nº 10.520/2002**, em seu art. 3º, inciso II, veda a definição de objeto com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

O **Decreto nº 3.555/2000**, que regulamenta o pregão, em seu art. 4º, reforça que a licitação deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**.

Como bem destaca **Hely Lopes Meirelles**:

“Na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

#### 4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a **retificação do edital**, nos seguintes termos:

1. Que seja corrigida a redação do item que exige o **Certificado ABIC**, prevendo a possibilidade de comprovação da qualidade do produto por meio de **Certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais**, emitidos conforme as resoluções citadas nesta impugnação, por laboratórios acreditados pelo MAPA;
2. Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC como requisito EXCLUSIVO**, permitindo que a qualidade do produto seja comprovada por laudos laboratoriais emitidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Agricultura, de forma a **evitar direcionamento**, garantir a legalidade, ampliar a concorrência e obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,

*Gabriel Paes*  
Gerente

